

Assunto: Recurso contra a decisão da SEP de correção e republicação de demonstrações financeiras

Interessada: Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC

Relator: Luiz Antonio de Sampaio Campos

Senhores Membros do Colegiado,

1. Trata-se do recurso ao Colegiado interposto pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC (fls. 79/85) contra a decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que determinou à companhia refazer e republicar, no prazo de quinze dias, as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/2001, em razão de (fls. 63/67):
 - i. não ter sido constituída provisão para ajustar o valor do crédito devido pela companhia junto ao Governo do Estado de Santa Catarina (com divulgação em nota explicativa), uma vez que não se poderia afirmar com segurança quando, e por quanto, se dará a realização, destacando a SEP que, conforme as próprias informações fornecidas pela companhia, o Estado estaria inadimplente e se pretenderia transferir a dívida para a União Federal, o que demandaria negociações e discussões, procedimento este que interferiria fortemente no risco do ativo;
 - ii. ser necessária a constituição de provisão referente aos investimentos da companhia na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e na Usina Hidrelétrica Dona Francisca, classificados como temporários pela companhia e registrados pelo valor histórico;
 - iii. o fundamento do prazo de realização de cada ativo fiscal diferido deveria ser informado na nota explicativa nº 8, na forma do Pronunciamento Anexo à Deliberação CVM nº 273/98; e
 - iv. o quadro demonstrativo concernente à provisão para contingências deveria evidenciar as importâncias já depositadas judicialmente pela companhia.
2. Além das determinações acima indicadas, a SEP solicitou que a companhia prestasse esclarecimentos a respeito:
 - i. da natureza dos valores descritos na Nota Explicativa nº 17 (REFIS), uma vez que a desistência de ações contra o fisco federal seria condição para a adesão ao programa;
 - ii. da constituição da Reserva de Lucros a Realizar no valor de R\$ 11.406, conforme informação contida na Nota Explicativa nº 18, item *b*, último parágrafo; e
 - iii. dos valores lançados nas demonstrações financeiras relativos à energia negociada no Mercado Atacadista de Energia – MAE, principalmente se foram considerados os valores informados pelo MAE em 13/03/02.
3. As razões do recurso apresentado são, resumidamente, as seguintes:
 - I. Contrato de Repasse da CRC - Governo Estadual de Santa Catarina:
 - i. foram firmados apenas dois termos aditivos ao Contrato de Repasse da CRC, o primeiro para substituir o IPCR pelo INPC e o segundo para ajustar o prazo de vencimento das parcelas às projeções de fluxo de caixa do Governo Estadual;
 - ii. o devedor é o controlador da Companhia, sendo certo que qualquer decisão de reconhecer perda sobre esse ativo prejudicaria todos os demais acionistas;
 - iii. o Estado de Santa Catarina não estaria sujeito à descontinuidade de suas operações, tendo reconhecido a dívida e mantido registro de tal passivo em sua contabilidade;
 - iv. não seria possível quantificar o montante da perda, pois inexistiria parâmetro para sua determinação;
 - v. não teria sido possível, ao elaborar as demonstrações financeiras, prover qualquer informação adicional àquelas constantes nas notas explicativas, sob pena de induzir o leitor à interpretação distorcida dos fatos.
 - II. Investimentos Temporários - Casan e Usina Hidrelétrica Dona Francisca:
 - i. a alienação do investimento dos investimentos não podem ser conduzidos com rapidez por se tratarem de investimentos públicos;
 - ii. caso fosse adotada a avaliação por equivalência patrimonial, o valor do investimento na Casan atingiria R\$ 122.396 mil (para um custo de aquisição de R\$ 110.729 mil), enquanto o investimento na Usina atingiria R\$ 33.376 mil (para um custo de aquisição de R\$ 15.361 mil);
 - iii. a companhia mantém firme a intenção de alienar ambos os investimentos, razão pela qual seria necessário manter o registro no Realizável a Longo Prazo e pelo custo de aquisição, inclusive porque as ações das investidas não seriam negociadas em mercado, apesar de a Casan ser companhia aberta, havendo o risco de subjetividade na avaliação do valor de mercado;
 - iv. o registro desses investimentos pelo custo de aquisição se caracterizaria como opção conservadora.
 - III. Imposto de Renda e Contribuição Social Diferidos
 - i. a administração da companhia teria entendido que o fundamento do prazo para a realização de cada ativo fiscal diferido encontrar-se-ia implícito nos próprios preceitos legais que justificam o registro contábil dos créditos fiscais, ressaltando que os períodos estimados pela Companhia para a realização de cada crédito encontrar-se-iam divulgados na Nota Explicativa 8;
 - ii. todas as informações requeridas teriam sido apresentadas nas notas explicativas;

- iii. a natureza, na medida em que cada item que teria servido de base para o reconhecimento do crédito diferido encontrar-se-ia explicitado na nota explicativa;
- iv. o fundamento, pois o item *h* da nota explicativa em questão claramente evidenciaria a prática contábil que fundamentaria o reconhecimento;
- v. a expectativa de prazo, pois, para cada um dos itens componentes do crédito, teria sido explicitado o período estimado de realização, não constando do Pronunciamento do Ibracon, anexo à Deliberação CVM nº 273/98 a exigência de se justificar ou explicitar individualmente os prazos de realização.

IV. Provisão para Contingências

- i. a companhia não disporia de informações da composição do saldo contábil de depósitos judiciais para atender a tal exigência, tendo ficado o parecer dos auditores independentes limitado em seu escopo devido à ausência de controles analíticos adequados;
- ii. a Companhia teria adotado medidas para implementar controles que permitam obter as informações, por rubrica.

V. Obrigações fiscais

- i. o entendimento da companhia sobre o Refis é de que a condição de desistência de ações contra o Fisco Federal somente compreende os tributos incluídos no programa, o que no caso, só abrangeria a Cofins, Pasep e Finsocial, não havendo desistência de ações judiciais relacionadas aos demais tributos federais.

VI. Patrimônio Líquido

- i. o lucro da companhia gerado no exercício em questão somente seria realizado em exercícios futuros, razão pela qual, após avaliação da situação financeira da companhia, o valor integral dos dividendos foi considerado como Reserva de Lucros a Realizar, prática que teria contado com a aprovação do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Assembléia Geral.

VII. Saldo de Energia Negociada no Mercado Atacadista de Energia - MAE

- i. Em razão da incerteza quanto à realização do crédito registrado pelo MAE, com base em Comunicado aos Agentes datado de 13/03/02, o passivo relacionado às operações no âmbito do mercado teria sido conservadoramente registro, tendo sido reconhecido apenas o débito.

4. Em análise dos argumentos de defesa apresentados, a SEP limitou-se a destacar que:

- i. relativamente aos esclarecimentos solicitados acerca da nota explicativa nº 17, apesar de procederem os argumentos aduzidos pela companhia relativamente à desistência das ações contra o fisco federal para que pudesse ser implementado o REFIS, haveria a necessidade de melhoria na qualidade da informação contida na respectiva nota explicativa, de forma a divulgar que, caso a companhia tenha decisão contrária do judiciário em ação ajuizada, correrá o risco de ser excluída do REFIS na hipótese de não quitar o débito no prazo de 30 dias;
- ii. o esclarecimento sobre os créditos do MAE pode ser considerado satisfatório, em função da postura conservadora adotada pela companhia no seu registro.

5. Analisados os autos, parece-me que deve ser mantida a decisão da SEP.

6. No que tange ao crédito detido junto ao Estado de Santa Catarina, em que pese a presunção de solvência que lhe distingue, fato é que há muito o governo estadual não vem saldando sua dívida e a mera expectativa de que o Governo Federal venha a assumir o débito não é – a este ponto – suficientemente capaz de justificar a manutenção do registro de tal ativo.

7. Para melhor delimitar a questão, vale mencionar, aqui, a lição de José Luiz Bulhões Pedreira, citando Hendriksen, para quem, para fins contábeis, ativo é tudo aquilo que " pode ser fonte de benefícios futuros para a entidade, contribuindo para criar sua renda, com ganhos em valor superior ao custo de sua utilização"⁽¹⁾.

8. A Lei nº 6.404/76 estabelece o seguinte para a avaliação de direitos integrantes do ativo:

"Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - **os direitos e títulos de crédito**, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, **pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização**, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos; (...)" (grifos adotados)

9. A companhia afirma que o reconhecimento da perda sobre esse ativo resultaria em prejuízo aos demais acionistas, na medida em que o devedor é o próprio acionista controlador.

10. Contudo, o reconhecimento contábil da perda sobre o ativo não teria o condão de liberar o controlador de suas obrigações, mas tão-somente objetiva melhor informar os acionistas e o mercado, de melhor retratar a situação econômico-financeira da companhia, evitando-se que o ativo seja apresentado majorado por crédito sem previsão de realização. Com esta razão é que a lei determina que se proceda ao devido ajuste do ativo.

11. Afirma a companhia, ainda, que inexistiria parâmetro de quantificação do montante da perda. De fato, no presente momento e ao que se tem notícia dos autos, não há qualquer certeza nem de que o crédito virá a ser pago.

12. Pelo contrário, a companhia reporta que há negociações para que o Governo Federal venha a assumir a obrigação. Porém, não há qualquer certeza de que tal negociação terá sucesso, nem tampouco de quando ou quanto a companhia poderá contar com tais recursos.

13. Tudo isto induz, inclusive, à conclusão de que, numa análise superficial, o ajuste deve ser dar pelo valor total do ativo registrado.
14. Ou, em outras palavras, não se sabe bem ao certo quando ou se o crédito em apreço poderá vir a ser fonte de benefícios futuros para a companhia, contribuindo para criar sua renda, razão pela qual entendo pertinente o ajuste.
15. O segundo ponto a ser analisado diz respeito aos investimentos temporários na Casan e na Usina Hidrelétrica Dona Francisca.
16. A SEP fundamentou sua decisão de determinar o ajuste de tais investimentos, igualmente nos termos do art. 183, I, em razão de a Casan, companhia aberta, apresentar situação financeira delicada e de a companhia estar tendo dificuldades na alienação da participação acionária que ali detém, dado que não logrou encontrar condições favoráveis à alienação.
17. A companhia aduz que, caso fosse adotado o método da equivalência patrimonial, os valores dos investimentos seriam superiores aos contabilizados. Ocorre que, a companhia não poderia mesmo ter utilizado tal método de avaliação. A uma, porque o art. 248 da Lei nº 6.404/76 restringe a aplicação de tal método às participações relevantes ou superiores a 20% e, no caso, a participação que a companhia detém naquelas companhias é inferior a isto e não é relevante. A duas, pois somente é aplicado a investimentos permanentes e, conforme a própria companhia informa, pretende-se alienar as duas participações.
18. Assim, não se pode dizer que a opção adotada pela companhia foi conservadora, uma vez que não cabe comparar o valor destes investimentos a valores que seriam aplicáveis caso fosse utilizado o método de equivalência patrimonial.
19. A administração da companhia deve, portanto, se certificar de que os investimentos contabilizados no Ativo Realizável a Longo Prazo, em razão de sua manifesta intenção de aliená-los, estão registrados pelo seu custo de aquisição, ajustados pelos resultados negativos apresentados e adequando-os à realidade que o mercado tem indicado.
20. No que toca ao registro dos ativos fiscais diferidos, ressalto que, após a interposição do recurso ora em análise, a CVM baixou a Instrução CVM nº 371/02, que alterou substancialmente a forma de registro contábil do ativo fiscal diferido decorrente de diferenças temporárias e de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social.
21. Assim, tendo em vista que a companhia deverá estar refazendo e republicando as demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/01, parece-me que já se poderia, com relação a estas, efetuar o registro destes ativos fiscais diferidos e divulgar, na nota explicativa nº 8, as informações correlatas na forma da norma recém expedida.
22. Quanto à informação sobre o saldo contábil de depósitos judiciais, a própria companhia reconhece não deter tal informação. A falha, no entanto, para os fins do presente processo, consiste na ausência de indicação de tal fato em suas demonstrações financeiras, motivo pelo qual entendo que a respectiva nota explicativa deve ser modificada, podendo, entretanto, indicar o saldo em questão se já detiver tais informações, uma vez que a companhia informa em seu recurso que já teria adotado as medidas para implementar controles que a permitissem obtê-las.
23. Com relação ao REFIS, concordo com a manifestação da SEP, no sentido de que, apenas para fins de melhoria da qualidade da informação, deveria ser destacado o fato de que a companhia, para se manter no programa, deveria saldar qualquer débito decorrente de decisão judicial definitiva no prazo de 30 dias.
24. Embora entenda que, por si só, a ausência de tal informação não justificasse a decisão de refazer e republicar as demonstrações financeiras como um todo, deve a companhia incluí-la na respectiva nota explicativa, em razão da manutenção das demais determinações da SEP.
25. Por fim, no que se refere à constituição de Reservas de Lucros a Realizar, a companhia afirma que o lucro gerado no exercício decorreria de operações cujas realizações financeiras somente realizar-se-iam em exercícios futuros e que, considerando a sua situação financeira, resolveu-se não distribuir os dividendos, procedimento este que teria tido a aprovação do Conselho Fiscal e de Administração, bem como da própria assembléia geral de acionistas.
26. A par dos argumentos apresentados pela companhia para a constituição da reserva em análise, e sem ingressar no mérito a respeito da correção ou não de tal procedimento, noto que o item *b* da nota explicativa nº 17 apenas sucintamente menciona o motivo de tal medida. Diz o parágrafo segundo do mencionado item:

"Considerando que a parcela representativa do lucro da Companhia foi gerado por operação cuja realização financeira ocorrerá em exercícios seguintes, a administração propõe à Assembléia de Acionistas, a constituição de Reservas de Lucros a Realizar no valor de R\$11.406."
27. Ao que me parece, faltou à administração incluir mais informações a respeito desta parcela representativa do lucro que motivara a constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Em outras palavras, deveria (e deve) a companhia ter incluído na nota explicativa nº 17 os esclarecimentos constantes do item 6 de recurso, mais especificamente as informações que vinculariam o lucro do exercício ao que consta das notas explicativas nºs 6 e 7, "Conta de Compensação de Variação de Custos da "Parcela A" e "Contas a Receber do Governo do Estado de Santa Catarina", respectivamente.
28. Por todo o acima exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, devendo a Recorrente efetuar a correção e a republicação das demonstrações financeiras da companhia, inclusive para o fim de incluir os esclarecimentos determinados pela área técnica, e, ainda, adaptar a redação da nota explicativa nº 8 ao que dispõe a Instrução CVM nº 371/02.
29. Finalmente, deverá a companhia efetuar as alterações aqui determinadas nos ITRs apresentados posteriormente à publicação das demonstrações financeiras de 31/12/2001 e reapresentá-los à CVM.

É o meu Voto.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2002

Luiz Antonio de Sampaio Campos

Diretor-Relator

[\(1\)](#)Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia, pág. 554.